

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

JUGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0078

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto nº 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Laila Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para o Julgamento de Recurso da fase de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2023**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para reforma da quadra, com construção de vestiários, e subestação de energia para atendimento à EMEFTI “Adwalter Ribeiro Soares”, localizada na Rua Jacy Fontes, nº 56, bairro Santa Teresinha, Colatina/ES**, conforme processo nº 29593/2023.

Com a intenção de contratar empresa especializada, esta municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços nº 030/2023 e no dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para a abertura das propostas de preços, restando CLASSIFICADAS as empresas EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. e THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS. Com a renúncia expressa do direito ao prazo para recurso das licitantes participantes do certame, encerramos a fase de proposta de preços e prosseguimos para a fase de habilitação. O julgamento da habilitação determinou que a empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. restou HABILITADA e a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS restou INABILITADA, conforme consta em Ata de Sessão 001 (Pública).

Diante dessa decisão, houve a impetração de recurso pela empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS e de contrarrazão pela empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que passam a ser analisados.

1 - DOS FATOS:

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, CNPJ n.º 41.666.993/0001-12 quanto à decisão desta CPL de inabilitá-la do certame.

Trata-se de contrarrazão, processo n.º 003006/2024, ao recurso administrativo supramencionado, apresentado pela empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 11.567.744/0001-09.

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando o julgamento da fase de Habilitação, conforme ATA da Sessão 001 (Pública), que ocorreu no dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 29 (vinte e nove) do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), reconhecemos a tempestividade do protocolo do recurso n.º 002364/2024 - THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, do dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, o Município de Colatina comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 06 (seis) do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), e foi apresentada contrarrazão tempestivamente através do protocolo n.º 003006/2024 - EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., 15 (quinze) do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

3 - DAS RAZÕES DA PREPONENTE

Na ATA da Sessão 001 (Pública), a Comissão Permanente de Licitação julgou a documentação de habilitação das empresas classificadas na fase de proposta de preço

deste certame, conforme rege a Lei Municipal Nº 6.870/2021, declarando habilitada a empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. e inabilitada a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS.

Diante da decisão de inabilitação, a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS sustenta que:

3.1 – A princípio, alega que se encontra em empate ficto, conforme artigo 44 e seguintes da Lei Complementar 123/2006, uma vez que se declarou como ME/EPP e a empresa vencedora não está enquadrada como ME/EPP. Assim, é imperiosa a sua convocação para exercício do direito de desempate.

3.2 – Também sustenta através do recurso apresentado que:

“No entanto, conforme se verifica na ATA DE SESSÃO 001, a Recorrente foi considerada inabilitada pelos seguintes motivos:

‘Em análise a documentação da empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, a Comissão constatou que esta não cumpriu o item 9.4.7 - Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante e, assim, não atende aos quantitativos exigidos “a.3.1” e “a.3.2”. Destarte, a empresa resta INABILITADA’.

Entretanto, o referido fundamento não merece prosperar, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, embora não descrevesse o item idêntico, comprovou a execução de serviço semelhante e equivalente em complexidade técnica à exigida no edital.”

A licitante afirma que “a metodologia executiva do PISO DE CONCRETO COM ARMADURA TELA EM PISO DE ESPESSURA 10cm é similar à PISO QUADRA POLIESP. FCK=30MPA, ESP=10cm, ARMADO C/ TELA Q138. Ambos são executados de forma semelhante”. Então, pela similaridade, o item já contemplaria serviço de complexidade técnica e forma de execução equivalente ao item “a.3.3”. E, ainda, neste mesmo atestado de capacidade técnica, comprova-se também a experiência em instalação de piso de alta resistência tipo granilite, que possui resistência maior que 30 Mpa e mesma metodologia para instalação, com maquinário similar para nivelamento de piso.

Quanto ao item “a.3.1” ALAMBRADO COM TELA FIO 12, MALHA DE 1”, INCLUSIVE PORTÃO, a licitante afirma que indicou a execução de alambrado em ferro em metragem bem acima do exigido no edital.

4 – DA CONTRARRAZÃO

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal. Nesta linha, defende:

“a recorrente não impugnou o Edital quando da sua divulgação, ou seja, aceitou participar do certame com todas as exigências ali inseridas, não podendo agora requerer modificação dos requisitos técnicos ali estabelecidos.”

Ainda, afirma que a recorrente deixou de observar o requisito que estabelece os critérios para benefício da Lei Complementar nº 123/2006, conforme item 8.15.1 do Edital:

8.15.1 – A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, que não estiver presente à sessão de licitação, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após tomar ciência do conteúdo da Ata de Julgamento, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

“Todavia, é importante esclarecer que a recorrente não se manifestou no prazo estabelecido, requerendo 11 (onze) dias depois da sessão pública, para que tal direito lhe seja concebido.”

Sobre a qualificação técnica operacional, a contrarrazoante afirma que:

“a recorrente não comprovou que o atestado técnico apresentado para a exigência do alambrado, o produto possuía as características exigidas [...], bem como deixou de comprovar que o piso de concreto possuía ‘ARMAÇÃO COM TELA Q138’, que é totalmente diferente de um piso de quadra simples de concreto, dada sua característica para uma quadra poliesportiva.”

5 – DO MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando a interposição de recurso administrativo em face do julgamento da habilitação das licitantes participantes da Tomada de Preços nº 030/2023, com a respectiva contrarrazão, seguem nossas considerações.

Item 3.1:

Vejamos o que traz o Edital:

8.15.1 – A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, que não estiver presente à sessão de licitação, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após tomar ciência do conteúdo da Ata de Julgamento, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Esta Comissão de Licitação publicou o resultado da Tomada de Preços nº 030/2023 no Diário Oficial dos Municípios do ES (AMUNES) no dia 29 de janeiro de 2024, sob protocolo nº 1253431, com a Ata da Sessão 001 publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Colatina neste mesmo dia.

Logo, entende-se que a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS deveria apresentar sua proposta de preços no dia 30 de janeiro de 2024.

Item 3.2:

Sequentemente, vejamos os subitens 9.4.7.a.1 e 9.4.7.a.3 do Edital:

a.1) A comprovação ocorrerá através de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da licitante, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do profissional vinculado ao referido atestado, que comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

a.3) Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir, conforme disciplina o artigo 30, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANTIDADE	
			ORÇADA	QUANTITATIVO A SER COMPROVADO (50%)
a.3.1	Alambrado com tela fio 12, malha de 1", inclusive portão.	m ²	419,68	209,84
a.3.3	Piso quadra poliesp. fck=30MPa, esp.=10 cm, armado c/ tela Q138	m ²	628,36	314,18

A empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS apresentou o atestado de capacidade técnica, cujo o responsável técnico é o engenheiro mecânico metalúrgico Jerônimo Elvecio Pandolfi, desacompanhado da CAT emitida por conselho de fiscalização profissional competente. Porém, apresenta a ART nº 0820230053515.

A Comissão de Licitação, inclusive, através de diligência, confirmou a autenticidade da ART apresentada pelo QR Code que consta no documento.

Observemos no mundo jurídico de forma mais atualizada o que nos traz o Acórdão 3298/2022 do TCU:

“Acórdão 3298/2022 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnica operacional. ART. CREA. Obras e serviços de engenharia.

Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.” (grifo nosso)

Mesmo não apresentando o atestado de capacidade técnica, não cabe a inabilitação da licitante, conforme entendimento do TCU.

Porém, em análise à ART nº 0820230053515 com o atestado de capacidade técnica, há informações conflitantes: a ART do profissional técnico Jerônimo Elvecio Pandolfi possui como empresa contratada SERVIÇO AUTÔNOMO. Logo, não está vinculada à empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS. Ainda, nas observações, encontra-se “ELABORAÇÃO DE PROJETO, FABRICAÇÃO DAS ESTRUTURAS METÁLICAS PARA MONTAGEM DE UM BARRACÃO MEDINDO 3.600 M2, COM FECHAMENTO LATERAL EM ALVENARIA E TELHAS GALVALUME.

No atestado de capacidade técnica, há a descrição “ELABORAÇÃO DE PROJETO, FABRICAÇÃO DAS ESTRUTURAS METÁLICAS E EXECUÇÃO/MONTAGEM DE COMPLEXO DE GALPÕES COM COBERTURA METÁLICA MEDINDO 5.800 M2, COM FECHAMENTO LATERAL EM ALVENARIA DE REBOCO TIPO PAULISTA E TELHAS GALVALUME.”

Apesar da descrição similar, notamos a diferença na medida, sendo na ART 3.600 m² e no atestado 5.800 m².

Ainda, não é mencionado no atestado de capacidade técnica o número da ART do responsável técnico.

Diante dos fatos, não há como concluir que a ART nº 0820230053515 é vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado. E sem a CAT (Certidão de Acervo Técnico) do profissional a eles vinculada, impossibilita a verificação da autenticidade e veracidade das informações constantes no Atestado.

Ademais, conforme Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional Competente – CREA do sr. Jerônimo Elvecio Pandolfi, responsável técnico indicado pela recorrente, seus títulos são Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Siderurgia, com atribuições descritas nos Art. 12 e 22 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, respectivamente.

A Resolução nº 218/1973 do CONFEA discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAZENAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e

mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Vemos que engenheiro mecânico e operação, de acordo com as atribuições dos artigos acima, não possuem quaisquer atribuições para a área civil.

A licitante recorrente indica os itens “ASSENTAMENTO DE CONCRETO COM ARMADURA TELA EM PISO DE ESPESSURA DE 10CM” e “PISO DE ALTA RESISTÊNCIA TIPO GRANILITE ASSENTADO SOBRE LASTRO DE CONCRETO” para comprovação do subitem 9.4.7.a.3.3 “PISO QUADRA POLIESP. FCK=30MPA, ESP=10cm, ARMADO C/ TELA Q138”. Mas, em seu atestado de capacidade técnica, não há a indicação de um engenheiro civil como responsável pela execução dos itens.

6 - CONCLUSÃO

Posto isto, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, processo nº 002364/2024, julgando-o IMPROCEDENTE.

Sendo assim, seguimos com a manutenção da decisão tomada no certame licitatório, na fase de habilitação, sendo pela **INABILITAÇÃO** da empresa e THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, por descumprir o item 9.4.7 do Edital.

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Olivian Barcelos Campo Dall’Orto
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Bruno Paula da Silva Ferraz
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro